



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 923, de 2020**, que *"Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	001
Senador Paulo Paim (PT/RS)	002
Deputado Federal Mauro Nazif (PSB/RO)	003
Senador Omar Aziz (PSD/AM)	004
Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)	005
Deputado Federal Daniel Almeida (PCdoB/BA)	006; 007; 008; 009; 010; 011; 012
Deputado Federal Vinicius Poit (NOVO/SP)	013; 014
Senador Flávio Arns (REDE/PR)	015
Senador Weverton (PDT/MA)	016
Deputada Federal Celina Leão (PP/DF)	017
Deputado Federal Julio Cesar Ribeiro (REPUBLICANOS/DF)	018; 019
Deputada Federal Perpétua Almeida (PCdoB/AC)	020; 021; 022; 023; 024; 025
Deputada Federal Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	026; 027; 028; 029; 030
Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)	031
Deputado Federal Cezinha de Madureira (PSD/SP)	032; 033
Deputado Federal Eduardo Bismarck (PDT/CE)	034; 035; 036
Deputado Federal Sergio Vidigal (PDT/ES)	037
Deputado Federal Marcelo Calero (CIDADANIA/RJ)	038; 039
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	040; 041; 042; 043; 044
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	045; 046
Deputado Federal Bacelar (PODEMOS/BA)	047
Deputado Federal Paulo Eduardo Martins (PSC/PR)	048

TOTAL DE EMENDAS: 48



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 923, DE 2020

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 923, de 2020, onde couber, a seguinte alteração a Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984:

“Art. 14. As entidades promotoras de corridas de cavalos com exploração de apostas poderão ser autorizadas pelo Ministério da Economia a extrair sweepstakes e outras modalidades de loteria, vinculadas ou não ao resultado de corridas de cavalo, satisfeitas as exigências estipuladas pela Secretaria Especial da Receita Federal quanto aos Planos de Sorteios.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Com base nas conclusões do estudo sobre o Impacto Econômico do Cavalo Puro Sangue Inglês no Brasil, realizado pela ESALQ, o cavalo de corrida hoje é responsável pela geração de 27 mil postos de trabalho e pela movimentação de mais de R\$ 630.000.000,00 por ano.

Como é sabido, os cavalos de corrida desenvolvem suas corridas nos jockeys clubs espalhados pelo Brasil, mas a receita de apostas exclusivamente em corridas de cavalos não é suficiente para fomentar e manter esta atividade saudável e tão necessária para os municípios do país, haja vista o montante de geração de empregos sem qualquer investimento estatal.

Em publicação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, referente à Revisão do Estudo do Complexo do Agronegócio do Cavalo, a renda do PSI chegou a quase R\$ 800.000,00 por ano, sendo que o cavalo como um todo gera uma receita de mais de R\$ 16.000.000.000,00 por ano.

O cavalo de corrida, das diversas raças que são utilizadas para esse esporte, é um elo muito relevante desta cadeia, e a manutenção das dificuldades para se colocar em prática a autorização da exploração de outras modalidades de loteria constante no artigo 14, da Lei nº 7.291/84, Lei do Turfe, coloca os jockeys clubs em sérios riscos de extinção, por conta da falta de recursos para a seu manutenção e, com isso, deixando de gerar os importantes empregos para a nação.

Portanto, de acordo com a nova tendência mundial de apoio e incentivo as apostas em diversos setores como forma de geração de emprego e renda e, principalmente, fonte de arrecadação de tributos para mover a máquina estatal, é que se busca apoio para a inclusão de texto de artigo que permita aos jockeys clubs regulares a exploração de outras apostas, com o intuito de destravar e autorizar os jockeys clubs do Brasil a buscar renda em outras fontes e seguir com a sua existência.

Considerando o impacto positivo da medida, solicitamos o apoio de nossos nobres Pares para a aprovação desta relevante proposição.

Sala das Comissões, de março de 2020.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN



MPV 923
00002

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 923, DE 2 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... A receita indireta obtida em decorrência do disposto no §1º-A do art. 1º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, com a redação dada por esta Lei, decorrente da venda ou uso de aplicativos, ou do acesso a plataformas digitais ou meios similares, ou de serviços de telecomunicação, será tributada como renda líquida para fins de aplicação da receita sobre concursos de prognósticos, na forma do art. 26 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 923 altera a Lei 5.768, de 1971, de modo a permitir que sejam autorizadas a promover a distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada, as redes nacionais de televisão aberta, assim reconhecidas pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, que prestem serviços de entretenimento ao público por meio de aplicativos, de plataformas digitais ou de meios similares, na forma definida em regulamento, e desde que comprovadamente quites com os impostos federais, estaduais e municipais, bem como com as contribuições da Previdência Social.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Além de extremamente mal redigida, a alteração legal, que não tem caráter de urgência nem relevância, e que jamais poderia ser veiculada por medida provisória, tem endereço certo: beneficiar empresas de TV que desejam auferir lucros com sorteios e premiações, por meio de receitas indiretas oriundas da venda de aplicativos ou serviços oferecidos por meio de plataformas digitais.

Trata-se de medida que atende demanda de emissoras de TV (SBT, Record, RedeTV e Band) pela retomada dos sorteios, inclusive por meio de chamadas telefônicas ou acesso a aplicativos em telefones móveis ou similares, restabelecendo situação que existiu até 1998, quando emissoras de TV ofereciam diversos tipos de prêmios para telespectadores que fizessem as chamadas telefônicas para o número divulgado.

Ao final, havia um sorteio eletrônico entre os números de telefone registrados para definir o ganhador. Cada uma dessas ligações, porém, era onerada com uma taxa, debitada da conta telefônica, sendo que parte desses valores arrecadados eram destinados às emissoras de TV.

Esses sorteios foram regulados em 1996 por Portaria do Ministério da Justiça (Portaria 413/1996), que autorizou entidades filantrópicas a realizarem sorteios de bens recebidos sob doação. Essa previsão abriu caminho a que milhões fossem arrecadados, sem que os bens sorteados fossem, de fato, oriundos dessa fonte. A portaria permitiu a captação de apostas pelos telefones 0900 e a divulgação dos sorteios pela TV. A partir daí, montou-se um esquema controlado por empresas especializadas em serviço 0900 e pelas redes de TV, que repassavam menos de 5% da arrecadação para as entidades beneficentes.

No final de 1997, foi editada nova portaria (1.250/97), fixando o percentual mínimo de 10% da receita bruta para as filantrópicas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Em face da lesividade aos consumidores, esses sorteios foram considerados ilegais pelo Poder Judiciário. Em abril de 1998, a 15ª Vara Federal de São Paulo concluiu pela ilegalidade da portaria que autorizou os sorteios pelas filantrópicas e proibiu o Ministério da Justiça de autorizar novas premiações. A seguir, decisão da juíza da 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro cassou liminar na qual as redes nacionais de televisão vinham se baseando para realizar os sorteios de prêmios com apostas pelos telefones com prefixo 0900.

Com a decisão, foi interrompida a exploração de jogos pela TV, e que apenas em 1997 arrecadou cerca de R\$ 270 milhões em ligações telefônicas, sem que as entidades filantrópicas fossem, de fato, beneficiadas.

Apesar de entendermos que a medida provisória deve ser rechaçada, em caso de ser aprovada, para que não se reflita essa situação, com o enriquecimento ilícito das redes de TV e o incentivo a participação em sorteios, movimentando bilhões de reais, em detrimento de concursos de apostas já existentes, e sem que a seguridade social seja beneficiada com a receita de concursos de prognósticos, é necessário explicitar essa tributação, o que fazemos na forma da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 923, DE 2020

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular.

**EMENDA ADITIVA Nº
(Do Dep. Mauro Nazif)**

A Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º
.....

§ 1º-D. Nos casos previstos no § 1º-A, não poderá haver nenhum tipo de custo financeiro aos telespectadores, independentemente do meio utilizado, para a sua participação em sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva proteger os consumidores que queiram participar da distribuição de prêmios a serem oferecidos pelas redes nacionais de televisão abertas, incluindo dispositivo na Lei nº 5.768/1971 que proíba expressamente ao telespectador arcar financeiramente com qualquer custo para poder participar de sorteios, concursos ou operações similares, independentemente do meio utilizado (telefone, aplicativos digitais etc).

Nesse sentido, aperfeiçoa-se a Medida Provisória em análise ao permitir que os canais de televisão abertos possam captar recursos com o aumento da audiência, sem comprometer a renda das famílias, especialmente as das mais humildes, que não tem acesso à programação dos canais pagos de televisão.

Ante o exposto, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em março de 2020.

Dep. Mauro Nazif
PSB/RO



MPV 923
00004

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador OMAR AZIZ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 923, DE 2 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular.

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 923, de 2020)

Acrescente-se o §§ 1º-D, 1º-E e 1º-F ao art. 1º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, na forma do art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 923, de 2 de março de 2020:

Art. 1º

“**Art. 1º**

.....

§ 1º-D. Além das exigências previstas no § 1º, as concessionárias de radiodifusão de sons e imagens deverão demonstrar regularidade com o pagamento do preço público referente à outorga do serviço.

§ 1º-E. Salvo quando o edital de licitação do serviço de radiodifusão comercial preveja correção monetária do valor ofertado pela outorga, o pagamento do preço público será atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA a partir da aprovação da outorga pelo Congresso Nacional.

§ 1º-F. Em qualquer caso, a regularização do pagamento do preço público devido pela outorga poderá ser feita mediante parcelamento mensal pelo tempo previsto na concessão ou permissão, por solicitação do requerente.

.....” (NR)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador OMAR AZIZ

JUSTIFICAÇÃO

Ao autorizar que emissoras de televisão realizem a distribuição gratuita de prêmios, a título de propaganda, mediante sorteio ou operação assemelhada, nos termos da Lei nº 5.768, de 1971, a Medida Provisória nº 923, de 2020, foi omissa em exigir a regularidade com o pagamento do preço público devido pela outorga da concessão.

Sabe-se da existência de inúmeros processos acumulados no Poder Executivo nos quais ainda se discute a forma de pagamento dos valores ofertados em processos licitatórios realizados anos atrás.

A longa demora para homologação do processo licitatório, alguns realizados em 2002 e ainda pendentes de assinatura pelo proponente vencedor, associada à transformação tecnológica por que passou a indústria de produção e distribuição de conteúdo audiovisual – na qual se insere a radiodifusão – ameaça inviabilizar a entrada em operação de várias geradoras e retransmissoras de televisão em áreas desassistidas.

Com a emenda apresentada, proponho que se exija regularizar o pagamento do preço público devido, como requisito para que uma concessionária de televisão tenha acesso a essa nova fonte de receita que a MPV abre às emissoras no Brasil, ao tempo em que ofereço segurança jurídica e uma alternativa de pagamento diferida ao longo do tempo da concessão.

A emenda também visa estabelecer segurança jurídica para os radiodifusores brasileiros e para a administração pública. Atualmente, tramitam pelo Ministério das Comunicações, Ciência e Tecnologia, centenas de concorrências públicas iniciadas desde 2002. Os editais não incluíram qualquer previsão para atualização monetária causando prejuízos para as partes.

Diante da ausência de previsão para atualização do preço público cobrado pela outorga, o Ministério das Comunicações, Ciência e Tecnologia estabeleceu unilateralmente o critério da retroatividade para o último dia do prazo para apresentação da proposta até o efetivo pagamento.

Com esse critério, o Poder concedente transformou o valor da outorga em grave situação de desequilíbrio para os concorrentes, elevando o preço público da outorga para valores estratosféricos e impagáveis,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador OMAR AZIZ

situação agravada pelo longo período que administração tem dado para finalizar os procedimentos licitatórios, onde se inclui o processo legislativo, na maioria dos casos ultrapassando 18 anos de tramitação.

A doutrina e a jurisprudência pátrias entendem que o edital de concorrência pública é contrato entre as partes. Não havendo previsão de correção monetária nos editais, não haveria cabimento para atualização do preço público cobrado pela outorga.

O critério abusivo adotado pelo MCTIC, em grave prejuízo para os radiodifusores, levou ao ajuizamento de inúmeras ações judiciais buscando uma solução intermediária para o impasse.

A ausência expressa de critério de atualização monetária para o preço público pela outorga de permissões e concessões exige do legislador encontrar uma solução intermediária que atenda aos interesses de ambas as partes.

Por outro lado, a grave crise econômica, acrescida da multiplicação de emissoras de rádio pelo país, fato provocado pela possibilidade de migração das emissoras que operavam em AM (amplitude modulada) para FM (frequência modulada), afetou seriamente o faturamento do setor.

Entendo que essa alteração na MPV nº 923, de 2020, fomentará investimentos ainda não realizados em novas geradoras de televisão no País.

Sala das Sessões,

Senador OMAR AZIZ
PSD/AM



MPV 923
00005

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

EMENDA Nº - CMMPV 923/2020
(à MPV nº 923, de 2020)

Acrescente-se o seguinte § 1º-D ao art. 1º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 923, de 2020:

“**Art. 1º** A distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada, dependerá de prévia autorização do Ministério da Economia, nos termos desta lei e de seu regulamento.

.....
§ 1º-D A autorização de que trata o § 1º-A dependerá, também, de prévia autorização da Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON) do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que atuará em conjunto com os órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) no cumprimento das autorizações em defesa dos telespectadores, conforme regulamento.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É imprescindível que a Medida Provisória nº 923, de 2020, não beneficie somente as redes de televisão aberta, mas também proteja os telespectadores.

Vale lembrar que, quando os sorteios televisivos foram proibidos, a jurisprudência ressaltou a habitual violação dos direitos dos consumidores. Por isso, acreditamos que as autorizações dadas dependam, também, de prévia autorização da Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON) do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Pelo texto vigente, apenas uma simples autorização do Ministério da Fazenda,

(atualmente, Ministério da Economia) permitirá, novamente, os sorteios televisivos.

Também caberá à Senacon, em conjunto com os órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), o cumprimento das autorizações em defesa dos telespectadores, conforme regulamento.

Por isso, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para que possamos fazer esse importante acréscimo na Medida Provisória nº 923, de 2020.

Sala das Sessões,

SENADOR RODRIGO CUNHA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 923, DE 2020

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 923, de 2020, onde couber, a seguinte adição à Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971:

“Art... As receitas diretas e indiretas decorrentes das operações previstas no art. 1º, quando autorizadas nos termos do seu § 1º-A, serão destinadas prioritariamente a investimentos na expansão da rede de televisão aberta beneficiada e na aquisição de bens de capital destinados à implantação de tecnologia de TV digital, conforme percentual previsto em regulamento, não inferior a 25% dos valores auferidos.

JUSTIFICAÇÃO

A Exposição de Motivos que encaminha a Medida Provisória ora em exame destaca o momento de transição vivido pelas grandes redes de televisão aberta brasileiras, expostas à competição de grupos globais.

Nesse sentido, destaca-se a crescente participação de soluções de internet no mercado, provendo recursos de entretenimento e informação desejados pelas novas gerações de consumidores. Consequentemente, há um deslocamento do bolo publicitário para esses veículos, prejudicando as receitas da televisão aberta.

A possibilidade de promover a distribuição de prêmios mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, coloca nas mãos das emissoras uma alternativa de geração de receitas que, na justificativa do Poder

Executivo, viabilizará a recuperação desse setor de mídia graças a investimentos que as redes poderão fazer a partir da captação desses montantes.

Para assegurar a eficaz consecução dos objetivos da proposta, oferecemos esta emenda, que obriga as empresas beneficiadas a destinar parcela das receitas a investimentos na expansão da rede e na sua atualização tecnológica.

Tendo em vista as irregularidades constatadas no passado, em especial com a oferta de sorteios mediante o telefone 0900, que levaram o Poder Judiciário a proibir tais operações, nos opomos à aprovação da matéria. No entanto, se aprovada, é desejável, a nosso ver, que tenha, pelo menos, alguns elementos fiscalizatórios para assegurar o uso dos recursos obtidos em benefício da empresa e da sociedade.

Sala da Comissão, em 05 de Março de 2020.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 923, DE 2020

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 1º da Proposição a seguinte alteração à Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, mediante a inclusão do seguinte novo art. 2º-A:

“Art. 2º-A. Não serão autorizados os planos que:

I - Importem em incentivo ou estímulo ao jogo de azar;

II - Proporcionem lucro imoderado aos seus executores;

III - Permitam ao interessado transformar a autorização em processo de exploração dos sorteios, concursos ou vales-brindes, como fonte de receita;

IV - Importem em distorção do mercado, objetivando, através da promoção, o alijamento de empresas concorrentes;

V - Propiciem exagerada expectativa de obtenção de prêmios;

VI - Importem em fator deseducativo da infância e da adolescência;

VII - Tenham por condição a distribuição de prêmios com base na organização de séries ou coleções de qualquer espécie, tais como de símbolos, gravuras, cromos ("figurinhas"), objetos, rótulos, embalagens, envoltórios, nos termos das instruções da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Economia;

VIII - Importem na emissão de cupons ou elementos sorteáveis mediante a aquisição de bens de valor, individual ou no conjunto, inferior a quarenta por cento (40%) do maior salário mínimo vigente no País;

IX - Vinculem a distribuição de prêmios aos resultados da Loteria Esportiva;

X - Não assegurem igualdade de tratamento para todos os concorrentes;

XI - Vierem a ser considerados inviáveis, por motivo de ordem geral ou especial, pelo Ministério da Economia.

Parágrafo único. Admitir-se-á como lucro moderado o que resultar da venda da mercadoria, ou similar, objetivo da promoção, a preço não superior ao corrente para a venda à vista no mercado varejista da praça da operação. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 70.951, de 9 de agosto de 1972, regulamentou a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, estabelecendo um extenso regramento para a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda.

O art. 11 do referido decreto trouxe uma série de restrições à autorização de planos, com o objetivo primordial de proteger o consumidor e outras empresas de práticas danosas, abusivas ou contrárias à livre concorrência.

Entendemos que essas vedações são extremamente salutares, merecendo ser incorporadas ao texto legal, com o objetivo de conferir maior perenidade ao texto regulamentar. Assim, apresentamos esta proposição, que nada mais faz do que incorporar à legislação pátria o inteiro teor do art. 11 do Decreto nº 70.951, de 9 de agosto de 1972, na forma de um novo art. 2º-A na Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, com pequenas modificações de forma, necessárias apenas para trazer a redação do texto para a realidade atual.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, em 05 de Março de 2020.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 923, DE 2020

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, para vedar o direcionamento a crianças e adolescentes de propagandas que impliquem na distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso.

EMENDA Nº

Dê ao §1º-C, do Art. 1º da Lei nº 5.768, de 20 de janeiro dezembro de 1971, constante do Art 1º, da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

“Art. 1º
.....

§ 1º-C. A autorização de que trata o § 1º-A poderá ser concedida isoladamente às redes nacionais de televisão aberta ou em conjunto com suas filiais ou afiliadas, ou isoladamente às filiais ou afiliadas.

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Exposição de Motivos que encaminha a Medida Provisória ora em exame destaca o momento de transição vivido pelas grandes redes de televisão aberta brasileiras, expostas à competição de grupos globais. Neste sentido, a exploração dos sorteios tem finalidade de apoiar o custeio do investimento em tecnologia de radiodifusão, a alavancar a audiência das referidas concessionárias e a fomentar o interesse e o aumento de telespectadores, a contratação de anúncios publicitários, a inclusão digital e a produção nacional de programas de cultura entretenimento, informação e educação.

Por conseguinte, entendemos que esta autorização deva ser expedida para atender as diversas realidades, sejam nacionais ou locais.

Nesse sentido, propomos esta emenda para que a autorização para a realização de distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada, possa ser

requerido por toda a cadeia de radiodifusão de sons e imagens, e não somente a cabeça de rede como o texto principal propõe.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, em 05 de Março de 2020.

Deputado Daniel Almeida

PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 923, DE 2020

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 923, de 2020, a seguinte alteração à Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971:

“Art. 13.

.....

II - proibição de realizar tais operações durante o prazo de **cinco** anos.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 13 da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, estabelece as penalidades de cassação, multa e proibição temporária de realização de novas operações para as empresas autorizadas a promover sorteios que não cumprirem o plano de distribuição de prêmios.

No entanto, há que se considerar que a realização de sorteios, embora traga benefícios para algumas pessoas, é ainda muito mais vantajosa para aquelas empresas que os promovem. Nesse sentido, é inconcebível que os responsáveis pela sua execução façam uso dessa prerrogativa da legislação para descumprir os termos de distribuição dos prêmios ou desvirtuarem a finalidade da operação, em flagrante delito contra a economia popular.

Por esse motivo, julgamos pertinente ampliar o prazo de vedação à realização de novos sorteios para as entidades que descumprirem o disposto na lei, que hoje é de apenas dois anos, no máximo. Nesse sentido, a presente emenda estende esse período, levando-o ao patamar de 5 anos, sem margem para sua redução.

Entendemos que a medida, ao mesmo tempo em que conferirá maior confiabilidade aos sorteios, também atuará como importante instrumento de defesa dos cidadãos contra condutas lesivas perpetradas contra os interesses da população.

Sala da Comissão, em 05 de Março de 2020.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 923, DE 2020

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 923, de 2020, onde couber, a seguinte adição à Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971:

“Art... As receitas diretas e indiretas decorrentes das operações previstas no art. 1º, quando autorizadas nos termos do seu § 1º-A, serão destinadas prioritariamente a investimentos na produção regional, conforme percentual previsto em regulamento, não inferior a 25% dos valores auferidos.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – produção cultural e artística: produção de registros ou apresentações musicais e litero-musicais, espetáculos de teatro, ópera, circo, dança, dramaturgia, animações, documentários, programas de auditório, obras de ficção, programas de conteúdo religioso;

II – produção jornalística: programas de conteúdo informativo, telejornais, debates, mesas-redondas, entrevistas e atualidades, eventos esportivos;

III – produção regional: produção cultural, artística e jornalística produzida no Ente Federado em que está situada a emissora de radiodifusão sonora ou de sons e imagens.”

JUSTIFICAÇÃO

A Exposição de Motivos que encaminha a Medida Provisória ora em exame manifesta a finalidade de que, com a possibilidade de realizar tais eventos, ou seja explorar o sorteio, seja possível investir nos aparatos tecnológicos, fomentando ainda, a economia, a inclusão digital, a melhoria nos investimentos em produções que agreguem mais cultura, informação, entretenimento e educação aos telespectadores, proporcionando que as concessionárias possam atingir seu desiderato estabelecido no art. 28, item 12, do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963.

Nesta esteira entendemos que esta Medida Provisória é proposição conveniente para regular, mesmo que em partes, o disposto no art. 221 da Constituição Federal, que previu que a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão deveriam atender aos princípios da promoção da cultura nacional e regional, estímulo à produção independente e regionalização da produção cultural, artística e jornalística.

Portanto o objetivo desta emenda é garantir percentual mínimo do valor arrecadado com os sorteios para a regionalização da produção cultural, artística e jornalística local, e neste sentido aquecer a economia local na área de entretenimento cultural.

Sala da Comissão, em 05 de Março de 2020.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 923, DE 2020

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, para vedar o direcionamento a crianças e adolescentes de propagandas que impliquem a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso.

EMENDA Nº

Acrescente-se os seguintes §§ 1º-D e 1º-E ao art. 1º da Lei nº 5.768, de 20 de janeiro dezembro de 1971:

“Art. 1º

.....

§ 1º-D. A distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda deve estar submetida à limitação de horários na programação das redes nacionais de televisão aberta, nos termos da regulamentação.

§ 1º-E. A candidatura de telespectadores a determinado sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada, deverá obedecer às seguintes limitações mínimas:

I – limite máximo de candidatura por CPF, nos termos da regulamentação;

II – candidatura não poderá ultrapassar o horário de duração do programa em que o sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada ocorre.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A prática de sorteios ou distribuição gratuita de prêmios como forma de propaganda exerce poder de persuasão muito forte na maioria das pessoas e, por isso mesmo, várias empresas ou redes de televisão e rádio fazem uso dessa ferramenta para expandir seus negócios.

O objetivo dessa emenda é reduzir eventuais danos que possam exsurgir dessa prática a sociedade como um todo. Caso não haja uma limitação de horário para que os programas nos quais haverá sorteio ocorram, é possível que a vontade de

se candidatar a determinado prêmio cause disfunções, pessoais e profissionais, indesejadas para pessoas com inclinação ao vício em apostas. Dessa forma, sugerimos duas limitações à distribuição de prêmios: i) os programas em que a distribuição ocorrerá deve ter horário definido em regulamento, preferencialmente após o horário comercial de 8h às 18h; ii) os telespectadores somente poderão se candidatar ao prêmio enquanto o programa estiver sendo apresentado.

No mesmo sentido, acreditamos que deve ser conferida uma quantidade limitada de candidaturas a determinado prêmio para cada pessoa.

Sala da Comissão, em 05 de Março de 2020.

Deputado Daniel Almeida

PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 923, DE 2020

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, para vedar o direcionamento a crianças e adolescentes de propagandas que impliquem na distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte § 1º-D ao art. 1º da Lei nº 5.768, de 20 de janeiro de 1971:

“Art. 1º

.....

§ 1º-D. A distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda não pode ser direcionada a crianças e adolescentes ou ser baseada em produtos voltados para esse público, devendo ainda estar submetida à limitação de horários na programação das redes nacionais de televisão aberta, nos termos da regulamentação.

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A prática de sorteios ou distribuição gratuita de prêmios como forma de propaganda exerce poder de persuasão muito forte na maioria das pessoas e, por isso mesmo, várias empresas ou redes de televisão e rádio fazem uso dessa ferramenta para expandir seus negócios.

O objetivo dessa emenda é reduzir eventuais danos que possam exsurgir dessa prática para crianças e adolescentes. O público infanto-juvenil, em fase de formação, ainda não está psiquicamente preparado para enfrentar as técnicas mais avançadas de marketing e publicidade observadas em tais atividades. Há, inclusive,

que se alertar para os efeitos nocivos decorrentes da hipervulnerabilidade informacional das crianças, nos termos da legislação consumerista vigente no País.

Nesse sentido, propomos a limitação de horários para a transmissão dessa espécie de propaganda na programação das redes nacionais de televisão aberta, bem como a vedação de seu direcionamento para crianças e adolescentes ou que seja feita para produtos voltados para este público.

Sala da Comissão, em 05 de Março de 2020.

Deputado Daniel Almeida

PCdoB/BA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 923, DE 2 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular.

EMENDA MODIFICATIVA

Altera-se o §1º-A do art. 1º da Lei 5.768/1971, alterada pelo art. 1º da MP 923/2020:

“Art.1º-

.....
.....
...

§1º-A Também poderão ser autorizadas as concessionárias de sinal de televisão aberta, bem como os canais de TV fechada, assim reconhecidas pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, que prestem serviços de entretenimento ao público por meio de aplicativos, de plataformas digitais ou de meios similares, na forma definida em regulamento, observado o disposto no § 1º.

§1º-B A autorização de que trata o § 1º-A poderá ser concedida isoladamente aos canais de televisão aberta ou fechada, em conjunto com outras pessoas jurídicas do mesmo grupo dessas concessionárias, desde que constituídas sob as leis brasileiras e que estejam sob controle comum. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Embora seja positiva a proposta apresentada pelo Executivo, entendemos que a restrição apenas às redes de abrangência nacional e de sinal aberto seja restritiva e fira o princípio da impessoalidade da Administração Pública, conferindo tratamento não isonômico a agentes com atuação similar.

Primeiramente, concessionárias de sinal de televisão com atuação regional não possuem diferença de atuação - exceção feita à abrangência geográfica - que justifique o tratamento distinto em relação às redes nacionais. Sobre os canais de TV por assinatura, é ainda mais justificável que esses agentes possam realizar sorteios e outras ações correlatas, haja vista que se trata de um acesso condicionado à assinatura por parte do consumidor.

Assim, para sanar qualquer insegurança jurídica quanto a possibilidade desses agentes ofertarem tais serviços, sugere-se a presente emenda à MP 923/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete **Vinicius Poit** – NOVO/SP

Sala das Sessões, de de 2020.

Deputado Vinicius Poit
NOVO/SP



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 923, DE 2 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular.

EMENDA MODIFICATIVA

Altera-se o art. 1º da Lei 5.768/1971, que passa a vigorar com a seguinte redação::

“Art.1º A distribuição de prêmios a título de propaganda quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada, dependerá de prévia autorização do Ministério da Fazenda, nos termos desta lei e de seu regulamento.

.....
.....
.....

§ 7º Os agentes autorizados a distribuir prêmios mediante sorteio, concurso ou assemelhado poderão cobrar dos participantes tarifa para financiamento da atividade e da premiação (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A proibição de cobrança de tarifas por parte dos agentes promotores de sorteios e assemelhados é um entrave ao crescimento e melhoria das premiações ofertadas. É da natureza da atividade a distribuição de bens, cujos valores dependem das fontes de financiamento da atividade. Com a atual legislação, a fonte dos recursos para as premiações é exclusiva de patrocinadores/anunciantes.

Se autorizada a cobrança de tarifas dos participantes, os valores arrecadados podem ser convertidos, em parte ou no todo, na melhoria das próprias premiações. Trata-se de alteração que tem o potencial de gerar externalidades significativas, haja vista que melhores prêmios tendem a atrair mais consumidores que, por sua vez, geram mais receitas aos promotores dessas atividades.

Nesse sentido, sugerimos a presente emenda possibilitando que as atividades de sorteios e assemelhados possam ser onerosas, com cobrança de tarifa dos consumidores.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete **Vinicius Poit** – NOVO/SP

Sala das Sessões, de de 2020.

Deputado Vinicius Poit
NOVO/SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 923, DE 2020.

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular.

EMENDA MODIFICATIVA Nº - CM (à MPV nº 923, de 2020).

O artigo 1º da Medida Provisória nº 923, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 1º

.....

§ 1º-D As beneficiárias referidas pelo § 1º-A deverão destinar pelo menos 5% (cinco por cento) do resultado financeiro da promoção publicitária e sua arrecadação em favor de organizações da sociedade civil de que trata a Lei n. 13.019, de 31 de julho de 2014.

.....

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 923, de 2020, promove alteração na Lei n. 5.678, de 20 de dezembro de 1971, que trata da distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular, para permitir que redes nacionais de televisão aberta que prestam serviços de entretenimento ao público por meio de aplicativos, de plataformas digitais ou meios similares, possam promover a distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada.

A alteração legislativa permite o que fora vedado judicialmente, no caso, a suspensão de realização de sorteios de prêmios realizados por meio de chamadas telefônicas ou acesso a aplicativos em telefones celulares, a exemplo dos famosos sorteios realizados pelo sistema 0900.

Numa tentativa de driblar a vedação, algumas emissoras de televisão buscaram parceria com entidades filantrópicas que, na forma do artigo 4º da Lei supracitada, podem realizar sorteio de bens recebidos sob doação.

Agora, ao permitir que as emissoras de TV também promovam seus sorteios, independentemente de parceria com tais entidades, o que se verificará na realidade é uma injusta concorrência entre tais pessoas jurídicas, sem e com fins lucrativos, em prejuízo àquelas que, majoritariamente, divulgam as suas campanhas boca a boca, sem contar com a poderosa ferramenta publicitária à disposição das grandes empresas televisivas.

Assim, a presente emenda modificativa busca direcionar um percentual do resultado financeiro alcançado por essas novas beneficiárias

de sorteio, em favor daquelas entidades filantrópicas, nesta emenda denominadas como organizações da sociedade civil, na esteira da terminologia empregada pela Lei n. 13.019, de 31 de julho de 2014.

Desta forma, a emenda busca compensar estas pessoas jurídicas do artigo 40, preteritamente autorizadas à realização de sorteios para captação de recursos e que, a partir da edição da MP, serão surpreendidas com avassaladora concorrência por parte de quem delas tanto se beneficiou, num desvirtuamento do propósito original da Lei 5.678/71 que ensejou a atuação judicial.

Sala das Comissões, 09 de março de 2020.

A handwritten signature in blue ink, consisting of stylized, overlapping loops and strokes, representing the name Flavio Arns.

SENADOR FLAVIO ARNS
(REDE/PARANÁ)



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 09/03/2020	MEDIDA PROVISÓRIA Nº923, de 2020.	
AUTOR Senador Weverton – PDT		Nº PRONTUÁRIO
Acrescenta-se o § 1º-D ao art. 1º da MP 923 de 2019 que altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971: Art. 1º § 1º-D. Nos casos previstos no § 1º-A, não serão repassados aos telespectadores os custos financeiros para a sua participação em sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada. Justificação Para aprimorar a Medida Provisória e proteger o telespectador de futuras cobranças para participação nos sorteios de concurso ou operações similares, propomos a presente emenda. Comissões, em 09 de março de 2020.  Senador Weverton- PDT/MA		



Câmara dos Deputados

Gabinete da Deputada Celina Leão – PP/DF

MPV 923
00017

EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 923, DE 2 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º
.....

(...)

Art. 4º-A. As prestadoras dos serviços de radiodifusão comercial poderão promover a distribuição de prêmios mediante sorteios, vale-brinde, concursos ou operações assemelhadas em suas programações, por meio de aplicativos, plataformas digitais ou similares para obtenção de recursos adicionais ao desenvolvimento e sustentação de suas atividades, nos termos da regulamentação.

Parágrafo único. As operações descritas no caput dependerão de prévia autorização do Ministério da Economia, que fiscalizará as atividades.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 923/2020 visa a adicionar à Lei 5.768/1971, a possibilidade de as concessionárias do serviço de radiodifusão comercial realizarem a distribuição gratuita de prêmios, a título de propaganda, conforme disposto no art. 1º-A e 1º-B da Medida Provisória.

A proposta é meritória, no entanto não nos parece ser necessário afirmar expressamente que as emissoras de TV aberta podem realizar a distribuição gratuita de



Câmara dos Deputados

Gabinete da Deputada Celina Leão – PP/DF

prêmios, uma vez que a Lei 5.768/1971 já prevê tal faculdade originariamente, mesmo antes das alterações promovidas pela MP.

De acordo com o art. 1º, § 1º da Lei 5.768/71, que continua em vigor, a distribuição gratuita de prêmios pode ser realizada por qualquer empresa que exerça atividade comercial, desde que goze de regularidade fiscal e previdenciária, e conte com autorização do atual Ministério da Economia. E assim têm atuado as empresas, incluindo as emissoras TV aberta, sob adequada fiscalização do Ministério da Economia e sem maiores entraves.

Nesse contexto, ao sujeitar as emissoras de TV aberta a regras específicas e avaliações adicionais da Anatel para que possam realizar a distribuição gratuita de prêmios, a MP acaba criando uma burocracia despropositada para o setor de radiodifusão, sem os devidos vínculos de adequação e proporcionalidade.

Ademais, é importante o alinhar a MP ao princípio da mínima intervenção da Administração Pública Federal na iniciativa privada como disposto na Lei nº 13.874/2019, também chamada de Lei da Liberdade Econômica.

Contudo, conseguimos depreender da leitura da exposição de motivos da Medida Provisória que seu intuito foi, na realidade, “permitir que concessionárias do serviço de radiodifusão de sons e imagens possam explorar promoções comerciais na forma de sorteios, por meio de plataformas digitais, visando apoiar o custeio do investimento em tecnologia de radiodifusão, a alavancar a audiência das referidas concessionárias e a fomentar o interesse e o aumento de telespectadores, a contratação de anúncios publicitários, a inclusão digital e a produção nacional de programas de cultura entretenimento, informação e educação”¹.

Neste sentido, mais adequado seria, em vez de tratar de forma genérica da distribuição gratuita de prêmios pelas emissoras de televisão aberta (art. 1º, caput e §1º), passar a tratar especificamente da distribuição de prêmios, inclusive mediante sorteio, voltadas ao desenvolvimento e sustentação de suas atividades, no contexto do art. 4º.

Atualmente, conforme o mencionado art. 4º, a distribuição de prêmios mediante sorteios e operações assemelhadas, fora dos casos e das condições específicas determinadas pela Lei 5.768/71, podem ser realizados apenas por “instituições declaradas de utilidade pública (...) e que se dediquem exclusivamente a atividades filantrópicas”.

A proposta de também autorizar as radiodifusoras a realizar este tipo de distribuição de prêmios se justifica na medida que exercem atividade de relevante interesse público e,

¹



Câmara dos Deputados

Gabinete da Deputada Celina Leão – PP/DF

nesta linha, deveriam poder garantir a obtenção de recursos, inclusive por meio sorteios, vale-brindes, visando ao desenvolvimento e manutenção de suas atividades, sempre em atendimento ao interesse público, como mencionado.

Vale lembrar, inclusive, que as radiodifusoras vem passando por seríssima crise em seu mercado de atuação, razão pela qual a presente iniciativa vem em excelente momento para garantir o custeio do investimento em tecnologia de radiodifusão, a contratação de anúncios publicitários, a inclusão digital e a produção nacional com alto nível de qualidade de programas de cultura e entretenimento, sempre em benefício do público.

É, inclusive, o que confirma a própria Exposição de Motivos da MP:

3. O mercado atual de redes brasileiras de televisão aberta vem atravessando um período de crise econômica prolongada, conforme observado pelas áreas competentes do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. Nesse sentido, conforme avaliação da Secretaria de Radiodifusão daquela Pasta, a exploração de promoções comerciais pelas concessionárias do serviço de radiodifusão de sons e imagens, desde que adequadamente delimitada e regulamentada, pode ter impactos positivos na economia e na geração de empregos. A medida, ademais, apresenta-se como benéfica ao Setor, pois proporcionará uma oportunidade inovadora de inseri-lo competitivamente no ramo da economia digital e criativa, permitindo reagir de forma mais eficiente aos entrantes trazidos pelas novas tecnologias digitais.

4. A finalidade é que, com a possibilidade de realizar tais eventos, seja possível investir nos aparatos tecnológicos, fomentando ainda, a economia, a inclusão digital, a melhoria nos investimentos em produções nacionais que agreguem mais cultura, informação, entretenimento e educação aos telespectadores, proporcionando que as concessionárias possam atingir seu desiderato estabelecido no art. 28, item 12, do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963.

Pelo exposto, propomos a emenda substitutiva, para possibilitar que as emissoras de rádio e TV realizarem sorteios, concursos e a distribuição de prêmios visando a obtenção de recursos, sob a devida autorização e fiscalização do Ministério da Economia.

Sala da Comissão, em março de 2020.

Deputada CELINA LEÃO

Progressistas/DF

² Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Exm/Exm-MP-923-20.pdf. Acesso em: 05.3.2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Julio Cesar Ribeiro - REPUBLICANOS/DF

MPV 923
00018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 923, DE 2020

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale -brinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular.

EMENDA Nº

Dê-se aos §1º-A e §1º-B da Medida Provisória nº 923, de 2020 a seguinte redação:

Art. 1º.....

“§ 1º-A. Também estão autorizadas as redes nacionais de televisão aberta, podendo para isso, inclusive, utilizar aplicativos, plataformas digitais ou outros meios similares, na forma definida em regulamento, observado o disposto no § 1º.

§ 1º-B. Consideram-se redes nacionais de televisão aberta, o conjunto de Estações Geradoras e respectivos Sistemas de Retransmissão de Televisão Terrestre com abrangência nacional, caracterizado pela presença em todas as regiões geopolíticas do país, pelo alcance de ao menos um terço da população brasileira e pelo provimento da maior parte da programação por uma das estações para as demais.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo dos anos, novos modelos de negócio de oferta de conteúdo audiovisual surgiram à margem da legislação disponibilizando novos serviços à sociedade, sem nenhuma obrigação legal de levar a população um serviço baseado em finalidades educativas e culturais ou obedecendo um mínimo de serviço noticioso.

Esses novos serviços, embora não se diferenciam em nada do modelo de negócio já explorado pelas emissoras de televisão aberta, não possuem nenhuma obrigação legal ou encargo quanto ao conteúdo ofertado a população, enquanto as emissoras de radiodifusão possuem uma série de obrigações previstas na própria Constituição Federal e na legislação

Câmara dos Deputados Anexo III, PAV. SUP. , ALA “B” - Gabinete 471 - 70160-900 Brasília-DF
Tel. (61) 3215-5471 - Fax (61) 3215-2471 E-mail: dep.juliocesarribeiro@camara.leg.br



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Julio Cesar Ribeiro - REPUBLICANOS/DF

correlata, que tratam desde a restrição dos cargos de dirigentes aos brasileiros natos e naturalizados, até o confisco de tempo das emissoras, como na propaganda eleitoral gratuita, que afeta diretamente no faturamento das emissoras de televisão aberta.

De outro lado, as empresas que ofertam o serviço similar aos da televisão aberta, não ficam adstritas a esses encargos mencionadas acima, podendo utilizar do tempo do seu serviço ao seu bel-prazer e sem nenhum compromisso com a população de levar um serviço que informe e, principalmente, forme cidadãos.

Diante disso, para fortalecer o setor de televisão aberta que leva à toda a população, de forma gratuita, um serviço de alta qualidade, que possibilita a todos os brasileiros o acesso à informação, à cultura e ao entretenimento, torna-se necessária a medida proposta na emenda em comento, para possibilitar novas receitas para o setor de televisão aberta que compete com grandes estúdios internacionais, descompromissados com a valorização da cultura brasileira.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justiça desta proposição.

Sala das Sessões, de março de 2020.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

Republicanos/DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Julio Cesar Ribeiro - REPUBLICANOS/DF

MPV 923
00019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 923, DE 2020

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular.

EMENDA Nº

Modifica a redação do §1º-A e suprime o §1-B da Medida Provisória nº 923, de 2020 renumerando os demais:

Art. 1º.....

“§ 1º-A. Também estão autorizadas as redes nacionais de televisão aberta, assim considerada como o conjunto de Estações Geradoras e respectivos Sistemas de Retransmissão de Televisão Terrestre com abrangência nacional, caracterizado pela presença em todas as regiões geopolíticas do país, pelo alcance de ao menos um terço da população brasileira e pelo provimento da maior parte da programação por uma das estações para as demais, podendo para isso, inclusive, utilizar aplicativos, plataformas digitais ou outros meios similares, na forma definido em regulamento, observado o disposto no § 1º.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A radiodifusão tem papel fundamental na soberania nacional. O Brasil, com suas dimensões continentais, consolidou sua unificação cultural, linguística, de costumes e de informação por meio da radiodifusão, especialmente por meio da televisão aberta (som e imagem). Todas as cinco regiões do país sempre contaram com informações rápidas e precisas que contribuíram para essa integração cultural, reforçando a identidade nacional brasileira.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Julio Cesar Ribeiro - REPUBLICANOS/DF

Como já dito, o mercado atual de redes brasileiras de televisão aberta vem atravessando um período de crise econômica prolongada, conforme observado pelas áreas competentes do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. Nesse sentido, conforme avaliação da Secretaria de Radiodifusão daquela Pasta, a exploração de promoções comerciais pelas concessionárias do serviço de radiodifusão de sons e imagens, desde que adequadamente delimitada e regulamentada, pode ter impactos positivos na economia e na geração de empregos.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justiça desta proposição.

Sala das Sessões, de março de 2020.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

Republicanos/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 923, DE 2020

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, para vedar o direcionamento a crianças e adolescentes de propagandas que impliquem a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso.

EMENDA Nº

Acrescente-se os seguintes §§ 1º-D e 1º-E ao art. 1º da Lei nº 5.768, de 20 de janeiro dezembro de 1971:

“Art. 1º

.....

§ 1º-D. A distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda deve estar submetida à limitação de horários na programação das redes nacionais de televisão aberta, nos termos da regulamentação.

§ 1º-E. A candidatura de telespectadores a determinado sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada, deverá obedecer às seguintes limitações mínimas:

I – limite máximo de candidatura por CPF, nos termos da regulamentação;

II – candidatura não poderá ultrapassar o horário de duração do programa em que o sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada ocorre.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A prática de sorteios ou distribuição gratuita de prêmios como forma de propaganda exerce poder de persuasão muito forte na maioria das pessoas e, por isso mesmo, várias empresas ou redes de televisão e rádio fazem uso dessa ferramenta para expandir seus negócios.

O objetivo dessa emenda é reduzir eventuais danos que possam exsurgir dessa prática a sociedade como um todo. Caso não haja uma limitação de horário para que os programas nos quais haverá sorteio ocorram, é possível que a vontade de

se candidatar a determinado prêmio cause disfunções, pessoais e profissionais, indesejadas para pessoas com inclinação ao vício em apostas. Dessa forma, sugerimos duas limitações à distribuição de prêmios: i) os programas em que a distribuição ocorrerá deve ter horário definido em regulamento, preferencialmente após o horário comercial de 8h às 18h; ii) os telespectadores somente poderão se candidatar ao prêmio enquanto o programa estiver sendo apresentado.

No mesmo sentido, acreditamos que deve ser conferida uma quantidade limitada de candidaturas a determinado prêmio para cada pessoa.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputada PERPPETUA ALMEIDA

PCdoB/_____

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 923, DE 2020

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 923, de 2020, onde couber, a seguinte adição à Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971:

“Art... As receitas diretas e indiretas decorrentes das operações previstas no art. 1º, quando autorizadas nos termos do seu § 1º-A, serão destinadas prioritariamente a investimentos na produção regional, conforme percentual previsto em regulamento, não inferior a 25% dos valores auferidos.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – produção cultural e artística: produção de registros ou apresentações musicais e litero-musicais, espetáculos de teatro, ópera, circo, dança, dramaturgia, animações, documentários, programas de auditório, obras de ficção, programas de conteúdo religioso;

II – produção jornalística: programas de conteúdo informativo, telejornais, debates, mesas-redondas, entrevistas e atualidades, eventos esportivos;

III – produção regional: produção cultural, artística e jornalística produzida no Ente Federado em que está situada a emissora de radiodifusão sonora ou de sons e imagens.”

JUSTIFICAÇÃO

A Exposição de Motivos que encaminha a Medida Provisória ora em exame manifesta a finalidade de que, com a possibilidade de realizar tais eventos, ou seja explorar o sorteio, seja possível investir nos aparatos tecnológicos, fomentando ainda, a economia, a inclusão digital, a melhoria nos investimentos em produções que agreguem mais cultura, informação, entretenimento e educação aos telespectadores, proporcionando que as concessionárias possam atingir seu desiderato estabelecido no art. 28, item 12, do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963.

Nesta esteira entendemos que esta Medida Provisória é proposição conveniente para regular, mesmo que em partes, o disposto no art. 221 da Constituição Federal, que previu que a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão deveriam atender aos princípios da promoção da cultura nacional e regional, estímulo à produção independente e regionalização da produção cultural, artística e jornalística.

Portanto o objetivo desta emenda é garantir percentual mínimo do valor arrecadado com os sorteios para a regionalização da produção cultural, artística e jornalística local, e neste sentido aquecer a economia local na área de entretenimento cultural.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputada **PERPÉTUA ALMEIDA**

PCdoB/AC

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 923, DE 2020

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, para vedar o direcionamento a crianças e adolescentes de propagandas que impliquem na distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso.

EMENDA Nº

Dê ao §1º-C, do Art. 1º da Lei nº 5.768, de 20 de janeiro dezembro de 1971, constante do Art 1º, da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

“Art. 1º
.....

§ 1º-C. A autorização de que trata o § 1º-A poderá ser concedida isoladamente às redes nacionais de televisão aberta ou em conjunto com suas filiais ou afiliadas, ou isoladamente às filiais ou afiliadas.

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Exposição de Motivos que encaminha a Medida Provisória ora em exame destaca o momento de transição vivido pelas grandes redes de televisão aberta brasileiras, expostas à competição de grupos globais. Neste sentido, a exploração dos sorteios tem finalidade de apoiar o custeio do investimento em tecnologia de radiodifusão, a alavancar a audiência das referidas concessionárias e a fomentar o interesse e o aumento de telespectadores, a contratação de anúncios publicitários, a inclusão digital e a produção nacional de programas de cultura entretenimento, informação e educação.

Por conseguinte, entendemos que esta autorização deva ser expedida para atender as diversas realidades, sejam nacionais ou locais.

Nesse sentido, propomos esta emenda para que a autorização para a realização de distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada, possa ser

requerido por toda a cadeia de radiodifusão de sons e imagens, e não somente a cabeça de rede como o texto principal propõe.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputada **PERPÉTUA ALMEIDA**

PCdoB/AC

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 923, DE 2020

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 923, de 2020, onde couber, a seguinte adição à Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971:

“Art... As receitas diretas e indiretas decorrentes das operações previstas no art. 1º, quando autorizadas nos termos do seu § 1º-A, serão destinadas prioritariamente a investimentos na expansão da rede de televisão aberta beneficiada e na aquisição de bens de capital destinados à implantação de tecnologia de TV digital, conforme percentual previsto em regulamento, não inferior a 25% dos valores auferidos.

JUSTIFICAÇÃO

A Exposição de Motivos que encaminha a Medida Provisória ora em exame destaca o momento de transição vivido pelas grandes redes de televisão aberta brasileiras, expostas à competição de grupos globais.

Nesse sentido, destaca-se a crescente participação de soluções de internet no mercado, provendo recursos de entretenimento e informação desejados pelas novas gerações de consumidores. Consequentemente, há um deslocamento do bolo publicitário para esses veículos, prejudicando as receitas da televisão aberta.

A possibilidade de promover a distribuição de prêmios mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, coloca nas mãos das emissoras uma alternativa de geração de receitas que, na justificativa do Poder

Executivo, viabilizará a recuperação desse setor de mídia graças a investimentos que as redes poderão fazer a partir da captação desses montantes.

Para assegurar a eficaz consecução dos objetivos da proposta, oferecemos esta emenda, que obriga as empresas beneficiadas a destinar parcela das receitas a investimentos na expansão da rede e na sua atualização tecnológica.

Tendo em vista as irregularidades constatadas no passado, em especial com a oferta de sorteios mediante o telefone 0900, que levaram o Poder Judiciário a proibir tais operações, nos opomos à aprovação da matéria. No entanto, se aprovada, é desejável, a nosso ver, que tenha, pelo menos, alguns elementos fiscalizatórios para assegurar o uso dos recursos obtidos em benefício da empresa e da sociedade.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputada PERPÉTUA ALMEIDA
PCdoB/ AC

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 923, DE 2020

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 1º da Proposição a seguinte alteração à Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, mediante a inclusão do seguinte novo art. 2º-A:

“Art. 2º-A. Não serão autorizados os planos que:

I - Importem em incentivo ou estímulo ao jogo de azar;

II - Proporcionem lucro imoderado aos seus executores;

III - Permitam ao interessado transformar a autorização em processo de exploração dos sorteios, concursos ou vales-brindes, como fonte de receita;

IV - Importem em distorção do mercado, objetivando, através da promoção, o alijamento de empresas concorrentes;

V - Propiciem exagerada expectativa de obtenção de prêmios;

VI - Importem em fator deseducativo da infância e da adolescência;

VII - Tenham por condição a distribuição de prêmios com base na organização de séries ou coleções de qualquer espécie, tais como de símbolos, gravuras, cromos ("figurinhas"), objetos, rótulos, embalagens, envoltórios, nos termos das instruções da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Economia;

VIII - Importem na emissão de cupons ou elementos sorteáveis mediante a aquisição de bens de valor, individual ou no conjunto, inferior a quarenta por cento (40%) do maior salário mínimo vigente no País;

IX - Vinculem a distribuição de prêmios aos resultados da Loteria Esportiva;

X - Não assegurem igualdade de tratamento para todos os concorrentes;

XI - Vierem a ser considerados inviáveis, por motivo de ordem geral ou especial, pelo Ministério da Economia.

Parágrafo único. Admitir-se-á como lucro moderado o que resultar da venda da mercadoria, ou similar, objetivo da promoção, a preço não superior ao corrente para a venda à vista no mercado varejista da praça da operação. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 70.951, de 9 de agosto de 1972, regulamentou a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, estabelecendo um extenso regramento para a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda.

O art. 11 do referido decreto trouxe uma série de restrições à autorização de planos, com o objetivo primordial de proteger o consumidor e outras empresas de práticas danosas, abusivas ou contrárias à livre concorrência.

Entendemos que essas vedações são extremamente salutares, merecendo ser incorporadas ao texto legal, com o objetivo de conferir maior perenidade ao texto regulamentar. Assim, apresentamos esta proposição, que nada mais faz do que incorporar à legislação pátria o inteiro teor do art. 11 do Decreto nº 70.951, de 9 de agosto de 1972, na forma de um novo art. 2º-A na Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, com pequenas modificações de forma, necessárias apenas para trazer a redação do texto para a realidade atual.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, em de de 2020.

DEPUTADA PERPÉTUA ALMEIDA

PCdoB/AC

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 923, DE 2020

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 923, de 2020, a seguinte alteração à Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971:

“Art. 13.

.....

II - proibição de realizar tais operações durante o prazo de **cinco** anos.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 13 da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, estabelece as penalidades de cassação, multa e proibição temporária de realização de novas operações para as empresas autorizadas a promover sorteios que não cumprirem o plano de distribuição de prêmios.

No entanto, há que se considerar que a realização de sorteios, embora traga benefícios para algumas pessoas, é ainda muito mais vantajosa para aquelas empresas que os promovem. Nesse sentido, é inconcebível que os responsáveis pela sua execução façam uso dessa prerrogativa da legislação para descumprir os termos de distribuição dos prêmios ou desvirtuarem a finalidade da operação, em flagrante delito contra a economia popular.

Por esse motivo, julgamos pertinente ampliar o prazo de vedação à realização de novos sorteios para as entidades que descumprirem o disposto na lei, que hoje é de apenas dois anos, no máximo. Nesse sentido, a presente emenda estende esse período, levando-o ao patamar de 5 anos, sem margem para sua redução.

Entendemos que a medida, ao mesmo tempo em que conferirá maior confiabilidade aos sorteios, também atuará como importante instrumento de defesa dos cidadãos contra condutas lesivas perpetradas contra os interesses da população.

Sala da Comissão, em de de 2020.

DEPUTADA **PERPÉTUA ALMEIDA**

PCdoB/AC

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 923, DE 2020

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 923, de 2020, a seguinte alteração à Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971:

“Art. 13.

.....

II - proibição de realizar tais operações durante o prazo de **cinco** anos.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 13 da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, estabelece as penalidades de cassação, multa e proibição temporária de realização de novas operações para as empresas autorizadas a promover sorteios que não cumprirem o plano de distribuição de prêmios.

No entanto, há que se considerar que a realização de sorteios, embora traga benefícios para algumas pessoas, é ainda muito mais vantajosa para aquelas empresas que os promovem. Nesse sentido, é inconcebível que os responsáveis pela sua execução façam uso dessa prerrogativa da legislação para descumprir os termos de distribuição dos prêmios ou desvirtuarem a finalidade da operação, em flagrante delito contra a economia popular.

Por esse motivo, julgamos pertinente ampliar o prazo de vedação à realização de novos sorteios para as entidades que descumprirem o disposto na lei, que hoje é de apenas dois anos, no máximo. Nesse sentido, a presente emenda estende esse período, levando-o ao patamar de 5 anos, sem margem para sua redução.

Entendemos que a medida, ao mesmo tempo em que conferirá maior confiabilidade aos sorteios, também atuará como importante instrumento de defesa dos cidadãos contra condutas lesivas perpetradas contra os interesses da população.

Sala da Comissão, em 09 de Março de 2020.



DEPUTADA JANDIRA FEGHALI
PCdoB/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 923, DE 2020

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 1º da Proposição a seguinte alteração à Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, mediante a inclusão do seguinte novo art. 2º-A:

“Art. 2º-A. Não serão autorizados os planos que:

I - Importem em incentivo ou estímulo ao jogo de azar;

II - Proporcionem lucro imoderado aos seus executores;

III - Permitam ao interessado transformar a autorização em processo de exploração dos sorteios, concursos ou vales-brindes, como fonte de receita;

IV - Importem em distorção do mercado, objetivando, através da promoção, o alijamento de empresas concorrentes;

V - Propiciem exagerada expectativa de obtenção de prêmios;

VI - Importem em fator deseducativo da infância e da adolescência;

VII - Tenham por condição a distribuição de prêmios com base na organização de séries ou coleções de qualquer espécie, tais como de símbolos, gravuras, cromos ("figurinhas"), objetos, rótulos, embalagens, envoltórios, nos termos das instruções da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Economia;

VIII - Importem na emissão de cupons ou elementos sorteáveis mediante a aquisição de bens de valor, individual ou no conjunto, inferior a quarenta por cento (40%) do maior salário mínimo vigente no País;

IX - Vinculem a distribuição de prêmios aos resultados da Loteria Esportiva;

X - Não assegurem igualdade de tratamento para todos os concorrentes;

XI - Vierem a ser considerados inviáveis, por motivo de ordem geral ou especial, pelo Ministério da Economia.

Parágrafo único. Admitir-se-á como lucro moderado o que resultar da venda da mercadoria, ou similar, objetivo da promoção, a preço não superior ao corrente para a venda à vista no mercado varejista da praça da operação. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 70.951, de 9 de agosto de 1972, regulamentou a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, estabelecendo um extenso regramento para a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda.

O art. 11 do referido decreto trouxe uma série de restrições à autorização de planos, com o objetivo primordial de proteger o consumidor e outras empresas de práticas danosas, abusivas ou contrárias à livre concorrência.

Entendemos que essas vedações são extremamente salutares, merecendo ser incorporadas ao texto legal, com o objetivo de conferir maior perenidade ao texto regulamentar. Assim, apresentamos esta proposição, que nada mais faz do que incorporar à legislação pátria o inteiro teor do art. 11 do Decreto nº 70.951, de 9 de agosto de 1972, na forma de um novo art. 2º-A na Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, com pequenas modificações de forma, necessárias apenas para trazer a redação do texto para a realidade atual.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, em 09 de Março de 2020.



DEPUTADA JANDIRA FEGHALI
PCdoB/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 923, DE 2020

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 923, de 2020, onde couber, a seguinte adição à Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971:

“Art... As receitas diretas e indiretas decorrentes das operações previstas no art. 1º, quando autorizadas nos termos do seu § 1º-A, serão destinadas prioritariamente a investimentos na expansão da rede de televisão aberta beneficiada e na aquisição de bens de capital destinados à implantação de tecnologia de TV digital, conforme percentual previsto em regulamento, não inferior a 25% dos valores auferidos.

JUSTIFICAÇÃO

A Exposição de Motivos que encaminha a Medida Provisória ora em exame destaca o momento de transição vivido pelas grandes redes de televisão aberta brasileiras, expostas à competição de grupos globais.

Nesse sentido, destaca-se a crescente participação de soluções de internet no mercado, provendo recursos de entretenimento e informação desejados pelas novas gerações de consumidores. Consequentemente, há um deslocamento do bolo publicitário para esses veículos, prejudicando as receitas da televisão aberta.

A possibilidade de promover a distribuição de prêmios mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, coloca nas mãos das emissoras uma alternativa de geração de receitas que, na justificativa do Poder

Executivo, viabilizará a recuperação desse setor de mídia graças a investimentos que as redes poderão fazer a partir da captação desses montantes.

Para assegurar a eficaz consecução dos objetivos da proposta, oferecemos esta emenda, que obriga as empresas beneficiadas a destinar parcela das receitas a investimentos na expansão da rede e na sua atualização tecnológica.

Tendo em vista as irregularidades constatadas no passado, em especial com a oferta de sorteios mediante o telefone 0900, que levaram o Poder Judiciário a proibir tais operações, nos opomos à aprovação da matéria. No entanto, se aprovada, é desejável, a nosso ver, que tenha, pelo menos, alguns elementos fiscalizatórios para assegurar o uso dos recursos obtidos em benefício da empresa e da sociedade.

Sala da Comissão, em 09 de Março de 2020.



Deputada Jandira Feghali
PCdoB/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 923, DE 2020

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, para vedar o direcionamento a crianças e adolescentes de propagandas que impliquem na distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte § 1º-D ao art. 1º da Lei nº 5.768, de 20 de janeiro de 1971:

“Art. 1º

.....

§ 1º-D. A distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda não pode ser direcionada a crianças e adolescentes ou ser baseada em produtos voltados para esse público, devendo ainda estar submetida à limitação de horários na programação das redes nacionais de televisão aberta, nos termos da regulamentação.

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A prática de sorteios ou distribuição gratuita de prêmios como forma de propaganda exerce poder de persuasão muito forte na maioria das pessoas e, por isso mesmo, várias empresas ou redes de televisão e rádio fazem uso dessa ferramenta para expandir seus negócios.

O objetivo dessa emenda é reduzir eventuais danos que possam exsurgir dessa prática para crianças e adolescentes. O público infanto-juvenil, em fase de formação, ainda não está psicicamente preparado para enfrentar as técnicas mais avançadas de marketing e publicidade observadas em tais atividades. Há, inclusive,

que se alertar para os efeitos nocivos decorrentes da hipervulnerabilidade informacional das crianças, nos termos da legislação consumerista vigente no País.

Nesse sentido, propomos a limitação de horários para a transmissão dessa espécie de propaganda na programação das redes nacionais de televisão aberta, bem como a vedação de seu direcionamento para crianças e adolescentes ou que seja feita para produtos voltados para este público.

Sala da Comissão, em 09 de Março de 2020.



Deputada Jandira Feghali
PCdoB/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 923, DE 2020

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, para vedar o direcionamento a crianças e adolescentes de propagandas que impliquem a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso.

EMENDA Nº

Acrescente-se os seguintes §§ 1º-D e 1º-E ao art. 1º da Lei nº 5.768, de 20 de janeiro dezembro de 1971:

“Art. 1º

.....

§ 1º-D. A distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda deve estar submetida à limitação de horários na programação das redes nacionais de televisão aberta, nos termos da regulamentação.

§ 1º-E. A candidatura de telespectadores a determinado sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada, deverá obedecer às seguintes limitações mínimas:

I – limite máximo de candidatura por CPF, nos termos da regulamentação;

II – candidatura não poderá ultrapassar o horário de duração do programa em que o sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada ocorre.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A prática de sorteios ou distribuição gratuita de prêmios como forma de propaganda exerce poder de persuasão muito forte na maioria das pessoas e, por isso mesmo, várias empresas ou redes de televisão e rádio fazem uso dessa ferramenta para expandir seus negócios.

O objetivo dessa emenda é reduzir eventuais danos à sociedade que possam surgir dessa prática. Caso não haja uma limitação de horário para que os programas nos quais haverá sorteio ocorra, é possível que a vontade de se candidatar a

determinado prêmio cause disfunções, pessoais e profissionais, indesejadas para pessoas com inclinação ao vício em apostas. Dessa forma, sugerimos duas limitações à distribuição de prêmios: i) os programas em que a distribuição ocorrerá deve ter horário definido em regulamento, preferencialmente após o horário comercial; ii) os telespectadores somente poderão se candidatar ao prêmio enquanto o programa estiver sendo apresentado.

No mesmo sentido, acreditamos que deve ser conferida uma quantidade limitada de candidaturas a determinado prêmio para cada pessoa.

Sala da Comissão, em 09 de Março de 2020.



Deputada Jandira Feghali
PCdoB/RJ



EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 923, de 2020)

Suprima-se o §2º do art. 4º, acrescente-se §4º ao art. 4º e dê-se a seguinte redação ao *caput* e alínea “d” do §1º do art. 4º, todos da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, nos seguintes termos:

“**Art. 4º** Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá distribuir ou prometer distribuir prêmios mediante sorteios, vale-brinde, concursos ou operações assemelhadas, fora dos casos e condições previstos nesta lei, exceto quando tais operações tiverem origem em sorteios organizados por organizações da sociedade civil, com fim de obter recursos adicionais necessários à manutenção ou custeio de obra social a que se dedicam. (NR)

§1º

d) realização de quatro sorteios por ano, exclusivamente com base nos resultados das extrações da Loteria Federal. (NR)

.....

§4º As organizações que realizarem atividades previstas no *caput* deste artigo ficam isentas do pagamento da taxa de fiscalização, ou qualquer outra taxa e tarifa necessária para a autorização prévia. ”

JUSTIFICAÇÃO

Modifica-se o *caput* do art. 4º e suprime-se o §2º, com o objetivo de atualizar a Lei 5.768/1971, naquilo que diz respeito aos chamados sorteios filantrópicos, em razão do texto legal não estar em harmonia com a

legislação mais recente que aborda as entidades do setor. Em especial, referidas modificações têm como objetivo padronizar a nomenclatura sobre as organizações, em atenção à Lei 13.019/14, e excluir a menção sobre a declaração de utilidade pública, extinta pela Lei 13.204/15.

A modificação da alínea “d” do §1º tem a finalidade de ampliar a frequência da utilização do sorteio filantrópico pelas organizações, atualmente restrita a apenas uma por ano, o que torna o recurso bastante restritivo, inclusive para instituições pequenas.

Por fim, acrescenta-se o §4º para isentar os sorteios filantrópicos da taxa de fiscalização, que pode chegar atualmente a mais de 66 mil reais, cobrados previamente. Referidos valores não se justificam em razão dos sorteios não terem caráter comercial ou fins lucrativos, e serem realizados justamente para a arrecadação de recursos às organizações que só podem sortear bens recebidos por meio de doação.

Espera-se contar com o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação desta emenda, elaborada em parceria com a Associação Brasileira de Captadores de Recursos – ABCR.

Sala da Comissão,

Senadora MARA GABRILLI

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 923, DE 2 DE MARÇO DE 2020
(Do Sr. Cezinha de Madureira)

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, valebrinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular.

EMENDA MODIFICATIVA Nº
(à MPV nº 923, de 2020)

O artigo 1º da Medida Provisória (MPV) nº 923, de 2 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º
.....

§ 1º-A. Também poderão ser autorizadas as concessionárias de radiodifusão de sons e imagens, constituídas como redes nacionais de televisão abertas ou fechadas, assim reconhecidas pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, que prestem serviços de entretenimento ao público por meio de aplicativos, de plataformas digitais ou de meios similares, na forma definida em regulamento, observado o disposto no § 1º.

§ 1º-B. A autorização de que trata o § 1º-A poderá ser concedida isoladamente aos canais de televisão aberta ou fechada, em conjunto com outras pessoas jurídicas do mesmo grupo dessas concessionárias, desde que constituídas sob as leis brasileiras e que estejam sob controle comum.

§ 1º-C. Para os fins do disposto neste artigo também poderão ser autorizadas as entidades que prestem serviço de radiodifusão em frequência modulada comercial e educativa.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo das alterações trazidas por esta MP é a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular, de forma a permitir que redes nacionais de televisão aberta que prestam serviços de entretenimento ao público por meio de aplicativos, de plataformas digitais ou meios similares, possam promover a distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada.

Nesse sentido, faz necessária a adequação dos comandos legais com as corretas nomenclaturas, ou seja o uso da expressão de “radiodifusão de sons e imagens” para designar as emissoras.

Necessário ainda a equiparação das emissoras abertas com as fechadas uma vez que prestam serviços de iguais valores, não devendo tal legislação promover distinção entre as prestadoras deste serviço.

Igualmente importante também é a permissão de realização dos referidos sorteios pelos rádios comerciais e educativas que prestam relevante serviço de comunicação no país.

Sala das Sessões, em de de 2020

DEPUTADO CEZINHA DE MADUREIRA
PSD/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 923, DE 2 DE MARÇO DE 2020

(Do Sr. Cezinha de Madureira)

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, valebrinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular.

**EMENDA ADITIVA Nº
(à MPV nº 923, de 2020)**

Acrescente-se os seguintes §§ 1º-D, 1º-E, 1º-F e 1º-G ao art. 1º da Lei nº 5.768, de 20 de janeiro dezembro de 1971:

“Art. 1º

.....

§ 1º-D. Além das exigências legais cabíveis será verificado o adimplemento do pagamento do preço público referente à outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens.

§ 1º-E. O pagamento do preço público da outorga de radiodifusão de sons e imagens será corrigido pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M a partir da publicação do Decreto Legislativo aprovado pelo Congresso Nacional, salvo se previsto diversamente no seu edital.

§ 1º-F. O pagamento pela concessão, permissão ou autorização para prestação dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens poderá ser parcelado em prestações anuais até o fim do prazo da outorga, desde que requerido pelo seu detentor.

§ 1º-G. As taxas e tarifas decorrentes do aumento de potência ou migração entre faixas de serviços de radiodifusão poderão ser parceladas, por requerimento do detentor da outorga, em até 120 (cento e vinte) pagamentos mensais ou no prazo

restante da outorga de modo a não exceder o fim do seu prazo de exploração do serviço.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo das alterações trazidas por esta MP é a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular, de forma a permitir que redes nacionais de televisão aberta que prestam serviços de entretenimento ao público por meio de aplicativos, de plataformas digitais ou meios similares, possam promover a distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada.

É de conhecimento notório os inúmeros processos acumulados no Poder Executivo nos quais ainda se discute a forma de pagamento dos valores ofertados em processos licitatórios realizados há muitos anos.

A demora para homologação do processo licitatório ameaça inviabilizar a entrada em operação de várias geradoras e retransmissoras de serviços de radiodifusão, pois quando atualizado os valores chega-se a montantes absurdos.

Entretanto se tratando de um caráter excepcional, neste tipo de sorteio se faz necessária a verificação da regularidade fiscal, assim aferida nos âmbitos federal, municipal e estadual. Ocorre que tão importante quando a regularidade fiscal é que haja a regularidade no pagamento da outorga.

Infelizmente, como dito, há um grande lapso temporal entre o início do processo de concessão da outorga até a efetiva possibilidade de pagamento,

assim que propomos que se verifique também se o pagamento está sendo realizado e caso a detentora do serviço esteja em atraso que se possibilite o seu pagamento mediante o parcelamento.

Com esta emenda visamos estabelecer segurança jurídica para os radiodifusores brasileiros e para a administração pública, pois além de possibilitar o pagamento de forma economicamente saudável trazemos a provisão de sua possibilidade quando da exploração da atividade econômica.

Sendo assim, propomos esta emenda a fim de melhorar o texto da MP em questão e contribuir com a sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em de de 2020

DEPUTADO CEZINHA DE MADUREIRA
PSD/SP



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 923, DE 2 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se o § 1º-D ao art. 1º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, alterado pelo art. 1º da MP 923/2020.

“Art. 1º.....
.....

§ 1º-D. Para a realização de sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada a que se refere este artigo, a empresa autorizada nos termos do § 1º-A deverá elaborar Termo de Compromisso específico que disponha sobre as condições e requisitos operacionais, técnicos e financeiros para o funcionamento dos jogos praticados, bem como sobre seu comprometimento objetivo com a transparência e lisura dessas atividades.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 923 altera a Lei 5.768, de 1971, de modo a permitir que sejam autorizadas a promover a distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada, as redes nacionais de televisão aberta que prestem serviços de entretenimento ao público por meio de aplicativos, de plataformas digitais ou de meios similares.

O objetivo desta emenda é garantir maior transparência e capacidade técnica na realização dos jogos quando realizados pelas redes nacionais de televisão aberta.

É sabido que esse tipo de atividade é, por muitas vezes, fraudulenta e danosa aos telespectadores. Diversos são os casos em que os consumidores se encontram horas aguardando na linha, têm seus créditos consumidos e, ao final, algum erro acontece para que percam o jogo propositalmente.

Nesse sentido, consideramos necessário que a empresa divulgue um Termo de Compromisso com as condições para o funcionamento dos jogos e seu comprometimento com a transparência, no intuito de dar maior segurança ao telespectador e incentivar sua participação nessas atividades.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares à Emenda que ora submeto a apreciação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado Eduardo Bismarck
PDT-CE



MPV 923
00035

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 923, DE 2 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se o § 1º-D ao art. 1º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, alterado pelo art. 1º da MP 923/2020.

“Art. 1º.....
.....

§ 1º-D. É exigido cadastro prévio dos jogadores para acesso aos jogos em todas as plataformas disponibilizadas, com garantia de identificação e intenção de jogar.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

A Medida Provisória nº 923 altera a Lei 5.768, de 1971, de modo a permitir que sejam autorizadas a promover a distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada, as redes nacionais de televisão aberta que prestem serviços de entretenimento ao público por meio de aplicativos, de plataformas digitais ou de meios similares.

O objetivo desta emenda é garantir que os jogadores declarem de forma clara, através de cadastro, que têm interesse de participar dos respectivos jogos e assumir consequentemente seus custos e riscos.

Com essa mudança, nós pretendemos garantir que eventuais problemas de comunicação, principalmente no que diz respeito aos aplicativos e plataformas digitais, não culminem na participação não consentida dos usuários nos dos sorteios previstos na Medida Provisória.

Ademais, tal alteração pretende evitar que terceiros façam os jogos em nome dos usuários que não têm a intenção de jogar.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares à Emenda que ora submeto a apreciação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado Eduardo Bismarck
PDT-CE



MPV 923
00036

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 923, DE 2 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se o § 1º-D ao art. 1º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, alterado pelo art. 1º da MP 923/2020.

“Art. 1º.....
.....

§ 1º-D. Ficam impedidos de participar do sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada a que se refere este artigo:

I - menores de 18 anos;

II - aqueles declarados incapazes nos termos dos arts. 3º e 4º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);



III - aqueles diagnosticados como viciados em jogos; e

IV - os interditados nos termos do art. 747 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 923 altera a Lei 5.768, de 1971, de modo a permitir que sejam autorizadas a promover a distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada, as redes nacionais de televisão aberta que prestem serviços de entretenimento ao público por meio de aplicativos, de plataformas digitais ou de meios similares.

O objetivo desta emenda é impedir a participação de menores e incapazes dos sorteios e similares previstos na Medida Provisória.

Como se sabe, a distribuição gratuita de prêmios atrai diversos públicos que, no calor do momento, podem ser induzidos a situações que os prejudique financeiramente, ao invés de ajudar.

Nesse sentido, consideramos substancial que menores de 18 anos e aqueles declarados incapazes não possam participar desse tipo de atividade, uma vez que sua condição pode facilitar o envolvimento em problemas maiores.

Ademais, nossa proposta tem como objetivo alinhar a Lei 5.768/1971 com o disposto no inciso VI, art. 81 da Lei 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, que proíbe a venda à criança ou ao adolescente de bilhetes



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

lotéricos e equivalentes, ambos com o mesmo objetivo de proteger os menores desses jogos, que exigem maior nível de responsabilidade.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares à Emenda que ora submeto a apreciação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado Eduardo Bismarck
PDT-CE

Medida Provisória 923 de 2020

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular.

EMENDA Nº _____
(Do. Sr. Sérgio Vidigal)

EMENDA ADITIVA

Inclua-se os §§ 1º-D, ao Art. 1º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, alterado pelo Art. 1º da MP 923/2020.

Art. 1º

.....

§ 1º-D. A renda líquida das atividades deste artigo, será considerada receita de concursos de prognósticos, para atender a determinação do Inciso III do Art. 195 da Constituição Federal. .

Art. 2º.....

JUSTIFICATIVA

A Emenda aditiva tem o objetivo de determinar que a distribuição gratuita de prêmios prevista no Art. 1º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, agora expandida para as redes de Tv aberta, quando tiverem a intenção de Lucro, que esse Lucro seja considerado receita de concursos de prognósticos, que são destinados em parte para o Financiamento da Seguridade Social conforme prevê a Constituição Federal.

Esses sorteios, também conhecidos como 0900, já foram usados no passado para gerar ganhos para seus patrocinadores. A cobrança das chamadas telefônicas dava mais renda que a distribuição dos prêmios. O que descaracteriza o que prevê o Art. 1º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, **ou seja Distribuição Gratuita.**

*“Art 1º **A distribuição gratuita** de prêmios a título de propaganda quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada, dependerá de prévia autorização do Ministério da Fazenda, nos termos desta lei e de seu regulamento.*

§ 1º A autorização somente poderá ser concedida a pessoas jurídicas que exerçam atividade comercial, industrial ou de compra e venda de bens imóveis comprovadamente quites com os impostos federais, estaduais e municipais, bem como com as contribuições da Previdência Social, a título precário e por prazo determinado, fixado em regulamento, renovável a critério da autoridade.

§ 1º-A. Também poderão ser autorizadas as redes nacionais de televisão aberta, assim reconhecidas pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, que prestem serviços de entretenimento ao público por meio de aplicativos, de plataformas digitais ou de meios similares, na forma definida em regulamento, observado o disposto no § 1º. (Incluído pela Medida Provisória nº 923, de 2020)

§ 1º-B. Para fins do disposto no § 1º-A, será considerada rede nacional de televisão aberta o conjunto de estações geradoras e respectivos sistemas de retransmissão de televisão com abrangência nacional que veiculem a mesma programação básica. (Incluído pela Medida Provisória nº 923, de 2020)

§ 1º-C. A autorização de que trata o § 1º-A poderá ser concedida isoladamente às redes nacionais de televisão aberta ou em conjunto com outras pessoas jurídicas do mesmo grupo dessas concessionárias, desde que constituídas sob as leis brasileiras e que estejam sob controle comum.”

A Emenda Proposta visa prevenir a distorção do termo **Distribuição Gratuita**, quando ela tiver características de Concurso de Prognósticos e gerar renda para os seus patrocinadores, o que em última análise é um jogo, também caracterizado como concurso de prognósticos ou de probabilidades, uma Loteria sobre todos os aspectos.

Sendo concurso de prognóstico, deve ser como o são as demais Loterias, fonte de financiamento da Seguridade Social como determina a constituição e é regulamentado no Inciso e Art. 11. da LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991, que Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

“Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

*e) **as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.**”*

A Emenda, assim, trabalha em favor de garantir os direitos dos de contribuição do sistema de seguridade social, quando a atividade caracterizar concurso de prognóstico para gerar renda de jogos.

Acreditamos que a emenda, além de apresentar o

aprimoramento da proposição, permite maior transparência às atividades de sorteio propostas na MP quando for jogo de loteria ou concurso de prognóstico disfarçado de distribuição gratuita de prêmios. .

Ademais, a proposta atende ao princípio da razoabilidade, estabelecendo critérios mais razoáveis a liberação da atividade.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Dep Sérgio Vidigal
PDT/ES

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 923, DE 02 DE MARÇO DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 923, DE 2020

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular.

EMENDA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória nº 923, de 2020, a seguinte alteração à Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971:

“Art. 5º-A. A concessão da autorização prevista no art. 1º sujeita as empresas à obrigação de doar 10% (dez por cento) do valor da promoção autorizada ao Fundo Nacional da Cultura, ratificado pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.”

JUSTIFICAÇÃO

A distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso sujeitava a empresa autorizada ao pagamento, em favor da União, da Taxa de Distribuição de Prêmios, no valor de 10% (dez por cento) do valor das promoções. Tal previsão constava do art. 5º da Lei nº 5.798, de 20 de dezembro de 1971.

Posteriormente, a Lei nº 8.522, de 11 de dezembro de 1992, extinguiu uma série de taxas, dentre as quais a referida Taxa de Distribuição de Prêmios, nos termos de seu art. 1º, inciso V. Note-se que a referida taxa foi extinta sem a criação e qualquer contrapartida na Lei nº 5.798, de 1971.

Com a expansão dos sorteios e concursos para as emissoras de televisão aberta promovida pela Medida Provisória nº 923, entendemos ser momento oportuno também para incumbir a todas as empresas o dever de recolher parte dos rendimentos auferidos com as promoções autorizadas a título de uma contribuição para o fomento da cultura de nosso país. Para tanto, propomos a inclusão de um novo art. 5º-A à Lei nº 5.798, de 20 de dezembro de 1971, para sujeitar as empresas à obrigação de doar 10% (dez por cento) do valor da promoção ao Fundo Nacional da Cultura, previsto na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 – Lei Rouanet.

Certo da relevância da proposta, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado **MARCELO CALERO**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 923, DE 02 DE MARÇO DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 923, DE 2020

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular.

EMENDAN.º

Art. 1º Acrescente-se o § 1º-D ao art. 1º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 923, de 2 de março de 2020, a seguinte redação:

“§ 1º-D O regulamento determinará o número máximo de participações em certames a que poderá aceder cada pessoa física, estando limitado, em qualquer caso, a dez participações por ano-calendário.

Art. 2º Acrescente-se à Medida Provisória em epígrafe o seguinte artigo, onde couber:

“Art. O artigo 4º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 4º

§ 4º Além das exigências previstas no § 1º deste artigo, a autorizada deverá, para cada operação de que trata o caput deste artigo, publicar na internet, em formato de dados abertos, a quantidade de participantes, discriminados por Unidade da Federação e por meio utilizado para participação.

§ 5º A regulamentação de que trata este artigo, assim como o tratamento de dados pessoais realizados pela autorizada, deverá obedecer aos preceitos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).” (NR)

JUSTIFICATIVA

A prática do jogo pela TV, que a Medida Provisória 923/2020 busca retomar, foi experimentada em nosso país de 1996 a 1998, em que as apostas eram

efetuadas pelos telefones com prefixo 0900. Independente do caráter econômico e fiscal que a medida visa incentivar é preciso cuidar do aspecto social do tema.

Nesse sentido, a presente Emenda tem o objetivo de restringir o número de apostas por pessoa a cada operação de sorteio, para evitar situações de grave crise financeira pessoal decorrentes dessa prática, conforme já diagnosticado na ocasião da extinção do serviço.

Além disso, a Emenda objetiva dar transparência aos certames. Dessa forma, tanto o Poder Público poderá melhor fiscalizar o cumprimento da legislação, quanto a população poderá ter indicações mais claras acerca das naturezas, abrangências e, possivelmente, lisura dos certames. O segundo ponto abordado é ressaltar a necessidade de cumprimento do disposto na recente Lei Geral de Proteção de Dados.

Sala das Comissões, em de março de 2020.

Deputado **MARCELO CALERO**



MPV 923
00040

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 923, DE 2020.

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular.

EMENDA N.º _____

Suprima-se o §1º-A, do art. 1º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, dada pelo art. 1º da Medida Provisória 923, de 2020, e por necessária conexão de mérito, suprima-se os §1º-B e §1º-C do mesmo dispositivo.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que se busca suprimir possibilita que as redes nacionais de televisão aberta, que prestem serviços de entretenimento ao público por meio de aplicativos, de plataformas digitais ou de meios similares, possam proceder a distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada, mediante prévia autorização do Ministério da Fazenda.

Inicialmente se acentua que é flagrante a não adequação da Medida Provisória em tela aos requisitos constitucionais para sua expedição (art. 62 da CF/88), a saber, cumulativamente os pressupostos de urgência e relevância.

Vale dizer que se trata de uma prática que já existiu¹, na qual os consumidores realizavam ligações para números específicos, sendo tarifados de forma diferenciada, com estes valores sendo incluídos na conta telefônica dos consumidores, e depois repassados aos diferentes segmentos envolvidos, incluindo, evidentemente, as emissoras de televisão.

¹ Valiosa a nota informativa do IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor sobre a Medida Provisória nº 923, de 2020.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

A prática, que havia sido proibida pela Justiça desde 1998, foi, embora com possíveis diferenças, novamente autorizada pela referida Medida Provisória. À época, a vedação se deu após representação enviada pelo Idec ao Ministério Público Federal, que ajuizou ação para contestar as Portarias 413/97 e 1258/97, do Ministério da Justiça (MJ), que haviam regulamentado o sorteio por instituições que se dedicam a atividades filantrópicas.

Além das decisões judiciais condenando a prática, a CPI dos Sorteios 0900, conduzida pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, concluiu enfaticamente em seu relatório de 1999, que as referidas Portarias do MJ "só serviram para deixar em descrédito as entidades assistenciais e alavancar o faturamento de redes de TV e de empresas interativa, em detrimento dos crédulos consumidores e da verdadeira filantropia", com desvio de finalidade e violação expressa às leis federais. Segundo o relatório da CPI, os concursos e sorteios visavam "mascarar, acobertar a ilegal prática de jogo de azar, via prefixo 0900, por meio das redes de TV, concessão de serviço público, cabendo agora às autoridades competentes restaurar a moralidade e punir aqueles que se locupletaram ilicitamente, ressarcindo o erário público e os consumidores".

Solicito, portanto, aos nobres Pares apoio para esta Emenda.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE



**MPV 923
00041**

SENADO FEDERAL

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 923, DE 2019.

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular.

EMENDA N.º _____

Acrescente-se o seguinte parágrafo 1º-E ao artigo 1º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, conforme redação dada pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 923 de 2020:

Art. 1º.

§ 1º-E As autorizações previstas no § 1º-A se restringirão a eventos e conteúdos veiculados no horário das 23h às 5h, sempre com Classificação Indicativa destinada a adultos e classificada para maiores de dezoito anos.

..... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 923/2020, autoriza as redes de televisão aberta a promoverem sorteios impulsionados por meio da programação. Trata-se de uma prática que já existiu, na qual os consumidores realizavam ligações para números específicos, sendo tarifados de forma diferenciada, com estes valores sendo incluídos na conta telefônica dos consumidores, e depois repassados aos diferentes segmentos envolvidos, incluindo, evidentemente, as emissoras de televisão. Não foram raros os casos de consumidores que se viram endividados por conta de ligações não autorizadas feitas por seus filhos.

Assim, para dar cumprimento ao que prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a presente emenda delimita o horário de exibição dos sorteios, que necessariamente só podem ser promovidos e realizados em horário destinados a adultos, e classificados para maiores de 18 anos, com sinais exibidos de acordo com a Classificação Indicativa formulada pelo Ministério da Justiça (Portaria MJ nº 1.189 de 2018).



SENADO FEDERAL

Por essas razões, peço apoio aos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE



**MPV 923
00042**

SENADO FEDERAL

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 923, DE 2019.

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular.

EMENDA N.º _____

Acrescente-se o seguinte parágrafo 1º-D ao artigo 1º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, conforme redação dada pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 923 de 2020:

Art. 1º.

§ 1º-D Para fins do disposto no § 1º-A, é vedada a cobrança de qualquer valor do consumidor para a participação no sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada, inclusive a ligação telefônica e o uso de aplicativos ou plataformas digitais, que deverá ser custeada pela rede nacional de televisão aberta promotora do evento ou pelas outras pessoas jurídicas do mesmo grupo dessa concessionária.

..... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 923/2020, autoriza as redes de televisão aberta a promoverem sorteios impulsionados por meio da programação. Trata-se de uma prática que já existiu, na qual os consumidores realizavam ligações para números específicos, sendo tarifados de forma diferenciada, com estes valores sendo incluídos na conta telefônica dos consumidores, e depois repassados aos diferentes segmentos envolvidos, incluindo, evidentemente, as emissoras de televisão. A prática, que havia sido proibida pela Justiça desde 1998, foi, embora com possíveis diferenças, novamente autorizada pela referida Medida Provisória. À época, a vedação se deu pela contestação judicial das Portarias 413/97 e 1258/97, do Ministério da Justiça (MJ), que haviam regulamentado o sorteio por instituições que se dedicam a atividades filantrópicas.

Além das decisões judiciais condenando a prática, a CPI dos Sorteios 0900,



SENADO FEDERAL

conduzida pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, concluiu enfaticamente em seu relatório de 1999, que as referidas Portarias do MJ "só serviram para deixar em descrédito as entidades assistenciais e alavancar o faturamento de redes de TV e de empresas interativa, em detrimento dos crédulos consumidores e da verdadeira filantropia", com desvio de finalidade e violação expressa às leis federais. Segundo o relatório da CPI, os concursos e sorteios visavam "mascarar, acobertar a ilegal prática de jogo de azar, via prefixo 0900, por meio das redes de TV, concessão de serviço público, cabendo agora às autoridades competentes restaurar a moralidade e punir aqueles que se locupletaram ilicitamente, ressarcindo o erário público e os consumidores".

Assim, para evitar que os problemas ocorridos no passado, como o endividamento de consumidores por ligações feitas muitas vezes sem o seu consentimento, é que propomos a vedação de cobrança de valores do consumidor, tendo em vista que a Lei 5.768/1971 trata de "distribuição **gratuita** de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda". Ora, se o objetivo é a propaganda, os ganhos das concessionárias de TV aberta já estarão garantidos, não cabendo onerar o consumidor nos atos de promoção comercial feitos pelas emissoras.

Por essas razões, peço apoio aos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE



MPV 923
00043

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 923, DE 2019.

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular.

EMENDA N.º _____

Acresça-se §1º-F ao art. 1º da Lei 5.768, de 1971, alterada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 923, de 2020, com a seguinte redação:

Art.1º.

§1º-F. O participante deverá informar o CPF – cadastro pessoa física, para participar do sorteio, vale-brinde ou concurso de que trata os parágrafos anteriores, sendo vedado mais de um lance de um mesmo CPF para igual sorteio, concurso ou prêmio.

..... (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 923 altera a Lei 5.768, de 1971, de modo a permitir que sejam autorizadas a promover a distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada, as redes nacionais de televisão aberta, assim reconhecidas pela Agência Nacional de Telecomunicações.

A alteração legal, veiculada por Medida Provisória na qual não se vislumbra o menor sinal dos requisitos de urgência relevância, tem como real objetivo beneficiar empresas de TV que desejam auferir lucros com sorteios e premiações, por meio de receitas indiretas oriundas da venda de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

aplicativos ou serviços oferecidos por meio de plataformas digitais, o que lhes é vedado, desde 1998, quando esses sorteios foram considerados ilegais pelo Poder Judiciário, que concluiu pela ilegalidade da portaria que os autorizava, em face de sua lesividade aos consumidores.

Assim, apesar de entendermos que a medida provisória se afigura inconstitucional de pronto, devido à falta dos requisitos de edição, em caso de sua aprovação, propomos a seguinte alteração, a fim de que não haja estímulo ao jogo desenfreado, como em jogos de azar.

Solicito, portanto, o apoio dos pares à aprovação desta emenda.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE



**MPV 923
00044**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 923, DE 2019.

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular.

EMENDA N.º _____

Acresça-se §2º-A ao art. 1º da Lei 5.768, de 1971, alterada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 923, de 2020, com a seguinte redação:

Art. 1º.
§2º-A. É vedado o recebimento de qualquer forma de receita indireta relacionada aos sorteios, concursos, vale-brindes ou operações assemelhadas, por parte das pessoas autorizadas, considerando-se, para tal, aquelas decorrentes da venda ou uso de aplicativos, ou do acesso a plataformas digitais e meios similares, ou, ainda, de serviços de telecomunicação.
..... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 923 altera a Lei 5.768, de 1971, de modo a permitir que sejam autorizadas a promover a distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada, as redes nacionais de televisão aberta, assim reconhecidas pela Agência Nacional de Telecomunicações.

A alteração legal, veiculada por Medida Provisória na qual não se vislumbra o menor sinal dos requisitos de urgência relevância, tem como real objetivo beneficiar empresas de TV que desejam auferir lucros com



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

sorteios e premiações, por meio de receitas indiretas oriundas da venda de aplicativos ou serviços oferecidos por meio de plataformas digitais, o que lhes é vedado, desde 1998, quando esses sorteios foram considerados ilegais pelo Poder Judiciário, que concluiu pela ilegalidade da portaria que os autorizava, em face de sua lesividade aos consumidores.

Assim, apesar de entendermos que a medida provisória se afigura inconstitucional de pronto, devido à falta dos requisitos de edição, em caso de sua aprovação, propomos a seguinte alteração, a fim de que não haja enriquecimento das redes de TV às custas dos direitos consumeristas, como no passado.

Solicito, portanto, o apoio dos pares à aprovação desta emenda.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO

PT/SE



MPV 923
00045

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do CIDADANIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 923, DE 2 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular.

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 923, de 2020)

Acrescente-se o §1º-D ao art. 1º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, na forma do art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 923, de 2 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º-D. As empresas e redes de comunicação que optarem pela realização de concursos e sorteios, conforme disposto nesta lei, ficam obrigadas a veicular peças publicitárias de interesse público relacionadas, entre outros temas, ao combate ao feminicídio, à desinformação e em defesa da criança e da democracia.

.....” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Se a Medida Provisória 923/2020 tem como um dos seus principais objetivos propiciar às empresas de radiodifusão uma nova frente de obtenção de recursos voltados à sua modernização e a novos investimentos, é legítimo também dispor que as mesmas aportem a sua contribuição a campanhas de alta relevância pública.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do CIDADANIA

A radiodifusão, pela sua audiência e inserção em todos os segmentos sociais, ocupa um papel central na construção de uma sociedade democrática, ética e justa.

Sala das Comissões, 09 de março de 2020.

Senadora **ELIZIANE GAMA**
(CIDADANIA/MA)
Líder do CIDADANIA



MPV 923
00046

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do CIDADANIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 923, DE 2 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular.

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 923, de 2020)

O § 1º A do art. 1º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, na forma do art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 923, de 2 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º-A. Também poderão ser autorizadas as redes nacionais de televisão aberta e rádios comerciais, assim reconhecidas pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, que prestem serviços de entretenimento ao público por meio de aplicativos, de plataformas digitais ou de meios similares, na forma definida em regulamento, observado o disposto no § 1º.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Se o desenvolvimento tecnológico vem afetando o modelo de negócio das TVs abertas no país, o mesmo ocorre com as rádios comerciais. Elas são obrigadas a concorrer com novas plataformas de comunicação e informação e com as rádios comunitárias, com forte impacto em seus orçamentos e investimentos.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do CIDADANIA

É bom frisar que a adoção do chamado modelo digital no sistema de rádio ainda caminha a passos lentos no país, ao contrário do que ocorreu com as televisões.

Atualmente existem no Brasil mais três mil rádios comerciais, principalmente na categoria FM.

Sala das Comissões, 09 de março de 2020.

Senadora **ELIZIANE GAMA**
(CIDADANIA/MA)
Líder do CIDADANIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 923, DE 2020

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 923, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 1º.....

Art. 1ºA – revoga-se dos artigos 50 a 58 do Decreto-Lei nº3.688 de 3 de outubro de 1941 (Lei de Contravenções Penais).

JUSTIFICAÇÃO

Há algumas décadas, o Brasil vive o dilema da, assim chamada, legalização dos jogos. Algumas dezenas de projetos de lei já foram apresentados e alguns ainda encontram-se em discussão no Congresso.

A proibição aos jogos de azar no país é dirigida apenas à iniciativa privada. A Lei das Contravenções Penais proíbe os jogos de azar gerenciados pela iniciativa privada.

Ou seja, na prática, o que se tem não é uma proibição do jogo no Brasil, mas sim um monopólio estatal do jogo. Talvez aqui tenhamos uma parte da explicação do motivo de não se abrir a legislação do jogo no país: o estado odeia a concorrência.

Uma proposta de regulação para o jogo privado no Brasil deve ser minimalista: impor o mínimo e deixar que os agentes privados se ocupem de gerar renda, emprego e impostos. Afinal, como seria possível aplicar um "choque de capitalismo" neste mercado regulado, monopolista e estatal?

Além disso o reconhecimento do status de atividade econômica ao jogo, superando a extravagante classificação de "serviço público".

Essa fórmula poderá superar o excesso de preciosismo de que padecem os projetos de lei até aqui apresentados e certamente começará a dar frutos imediatos em termos de criação de renda e empregos (não é isso que o governo quer?), permitindo que as empresas, submetidas aos princípios da atividade econômica, se adaptem muito mais agilmente às especificidades sócio-culturais de cada região do país.

Jogos são uma atividade econômica como qualquer outra: envolvem riscos e há tanto chances de ganho quanto de perda. Não são mais arriscados do que abrir uma padaria, um salão de beleza (há alguma garantia de sucesso nesses empreendimentos?) ou aplicar dinheiro a curto prazo na bolsa de valores.

Acima de tudo: absolutamente ninguém é obrigado a participar. Só joga quem quer. Proibir pessoas de jogar (o que significa proibi-las da possibilidade de ganhar dinheiro), além de ser um paternalismo rasteiro, representa um atentado à liberdade mais básica do indivíduo.

Em resumo, o debate sobre a legalização do jogo no Brasil não deve ser somente sobre os vastos investimentos internacionais que trará ou as receitas de novos impostos, nem os milhões de empregos que criará. Esses argumentos são óbvios e já não estão mais em debate. O objetivo real de criar um marco regulatório para o jogo é a proteção de seus cidadãos, através da criação de leis e regulamentos definidos, que governem os jogos oferecidos ao seu povo em um ambiente justo e não manipulado.

O verdadeiro desafio do jogo é a criação e o estabelecimento de leis e regulamentos, que permitam aos cidadãos exercerem seu desejo de jogar sob os olhos atentos de regras claramente definidas pelo Estado e sua efetiva aplicação.

Sala da Comissão, 09 de março de 2020.

Deputado BACELAR

Podemos/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 923, DE 2 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular.

EMENDA , de 2020
(Do Senhor Paulo Eduardo Martins)

Altera o art. 1º da Medida Provisória nº 923, de 02 de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

§ 1º-A. Também poderão ser autorizadas as redes nacionais e regionais de televisão aberta, assim reconhecidas pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, que prestem serviços de entretenimento ao público por meio de aplicativos, de plataformas digitais ou de meios similares, na forma definida em regulamento, observado o disposto no § 1º.

§ 1º-B. Para fins do disposto no § 1º-A, será considerada rede nacional e regional de televisão aberta o conjunto de estações geradoras e respectivos sistemas de retransmissão de televisão com abrangência nacional e regional que veiculem a mesma programação básica.

§ 1º-C. A autorização de que trata o § 1º-A poderá ser concedida isoladamente às redes nacionais e regionais de televisão aberta ou em conjunto com outras pessoas jurídicas do mesmo grupo dessas concessionárias, desde que constituídas sob as leis brasileiras e que estejam sob controle comum.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 923 altera a Lei 5.768, de 1971, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, estabelece normas de proteção à poupança popular, e dá outras providências.

Em uma análise inicial, o escopo da MP 923-2020 objetiva adaptar a Lei nº 5.768/1971 à evolução tecnológica tendo em vista que a Lei nº 5.768/1971 foi promulgada antes do advento da *internet*, proliferação de aplicativos por celulares ou fornecimento de serviços por meio de plataformas digitais.

Trata-se de mais uma procura pela dinamização e desburocratização das atividades desenvolvidas por diversos setores econômicos. Os entraves anacrônicos à atuação da iniciativa privada devem ser efetivamente retirados para que vigore a liberdade econômica. Deve-se sempre ter em mente o mandamento constitucional de que é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei¹.

A Lei 5.768/1971 trata basicamente de: a) realização de propaganda por meio de distribuição gratuita de prêmios como acontece com os supermercados no final do ano, distribuidoras de combustíveis, etc.; b) sorteios realizados por entidades filantrópicas com objetivo de incrementar receitas, como ocorre comumente nos estados para financiar, por exemplo, as casas e entidades que cuidam de idosos.

Em síntese, a MP 923/2020, basicamente, introduziu três parágrafos no art. 1º da Lei nº 5.768/1971, permitindo que as emissoras abertas de televisão realizem sorteio de produtos e serviços. Com a presente emenda, objetiva-se ampliar o escopo da Medida Provisória, aumentando os agentes econômicos que poderão realizar essa atividade. Não há sentido em restringir

¹ Constituição Federal, art. 170, § único.

apenas às redes nacionais. Se uma rede apenas regional tiver interesse em realizar esse tipo de sorteio, não deve existir qualquer empecilho legal para que o faça. A concorrência é sempre salutar para o consumidor.

Não há qualquer empecilho constitucional ou legal para que o Congresso Nacional delibere para que as atividades abrangidas pela Medida Provisória nº 923 sejam também permitidas pelas redes regionais. Trata-se de uma questão discricionária do legislativo com objetivo de imprimir maior abrangência e impacto em relação às atividades reguladas.

Cientes da importância da Emenda que ora submeto a esta Casa, espero contar com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2020.

PAULO EDUARDO MARTINS
Deputado Federal